



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.588 - RS (2015/0183689-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
**ADVOGADOS** : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : NERY KNACH  
**ADVOGADOS** : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído estar comprovado nos autos a legitimidade ativa da requerente, ora agravada, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

2. Não havendo manifestação da Corte estadual quanto à tese recursal relacionada ao termo inicial do prazo prescricional, revela-se inadmissível o processamento do recurso especial, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

3. Agrado interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.588 - RS (2015/0183689-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Depreende-se dos autos que Nery Knach ajuizou ação ordinária contra Brasil Telecom S.A., a qual foi julgada procedente pelo Magistrado de primeiro grau para: "a) condenar a requerida a indenizar a parte autora, a título de perdas e danos, em valor equivalente à complementação do número de ações da extinta CRT, correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor do aporte de capital - nesse caso, para fins de cálculo, o valor do contrato à vista na data do primeiro ou único pagamento - pelo valor patrimonial da ação vigente à época, assim considerado o valor apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da extinta CRT obtido conforme o critério antes estabelecido, pelo valor patrimonial então vigente, corrigido pelo IGPM desde a data da integralização e acrescido de juros legais a contar da citação; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização, a título de perdas e danos, em valor correspondente à quantidade de ações da Celular CRT Participações S.A. idêntica ao número das ações complementares da extinta CRT acima definido, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da Celular CRT Participações S.A. pelo valor patrimonial da ação divulgado pela CVM, em 31/03/1999, R\$ 0,8294, corrigido pelo IGPM desde aquela data e acrescido de juros legais a contar da citação; c) condenar a requerida a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos e de pagamento de juros sobre capital próprio, que deveriam ter sido gerados, pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito em ambas as empresas, desde a data em que distribuídos até a data do protocolo do pedido de cumprimento de sentença, sendo que os valores de cada parcela devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, após decorridos 60 dias da data em que declarada cada parcela até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros legais a contar da citação, ainda que se trate de parcela distribuída após a data da citação; e d) condenar a parte requerida ao pagamento das custas do processo e honorários do procurador da parte autor, no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o caráter repetitivo da matéria, nos termos do art. 20, §



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, do CPC" (e-STJ, fls. 154-155).

Em apelação das partes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao apelo da requerida em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 216-218):

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. ACIONISTA. CESSÃO A TERCEIRO. PROVA.** A legitimidade ativa é qualidade inequívoca daquele que compõe a relação jurídica de direito material. - O legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes ou indenização pela diferença acionária é em regra aquele que contratou a subscrição de ações. ~ Circunstância dos autos em que a parte ré não produziu prova da cessão dos direitos acionários e nem de pagamento a eventual cessionário.

**PRINCIPIO DA ISONOMIA.**

O direito à subscrição acionária que tem origem na assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações rege-se pelo direito civil obrigacional e contratual, e não o societário. O entendimento não fere o princípio da isonomia quando a matéria em julgamento tem natureza diversa daquela que embasa a tese de ofensa ao preceito constitucional.

**CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS DIVIDENDOS.**

O direito de ação em face dos dividendos não depende de prévio reconhecimento às diferenças acionárias em outro feito.

**PRESCRIÇÃO.**

O prazo prescricional de pretensão acionária por assinatura de linha telefônica condicionada à compra de ações tem por base a data em que deveriam ter sido emitidas as ações e rege-se pelo art. 177 do CCB/16 ou pelo art. 205 do CCB-O2, respectivamente, vinte ou dez anos, por força da regra de transição disposta no art. 2.028 do diploma vigente. Inaplicabilidade do art. 286 da Lei n. 6.404/16.

**INCORPORAÇÕES E GRUPAMENTOS ACIONÁRIOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.**

O cálculo da indenização deve atender a correta aplicação dos fatores de incorporação e grupamentos acionários ocorridos até a data em que é conhecida a cotação necessária à conversão das ações em pecúnia.

**COMPLEMENTAÇÃO. DOBRA ACIONARIA.**

O acionista da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT tem direito às ações da Celular CRT Participações SIA, na denominada dobra acionária em decorrência da cisão parcial como disposto na ata da respectiva Assembléia Geral. Inviável a emissão complementar acionária impõem-se a obrigação indenizatória.

**VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA). CRITÉRIO DE APURAÇÃO. BALANCETE MENSAL.**

O patrimônio líquido da sociedade para o efeito de apuração do valor patrimonial da ação (VPA) e verificação do número de ações nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica é aquele aferido por balancete mensal do mês de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integralização do capital como dita a Súmula ni. 371 do e. STJ. O mês da integralização é aquele em que o contratante efetuou o pagamento de quota única ou da primeira parcela do capital investido. Precedentes nos REsp 975.834-RS e 11.037. 208-RS.

INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO.

VALOR DA AÇÃO NA BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TELEFONIA FIXA E MÓVEL.

O valor da ação para fim de cálculo da indenização acionária tem por base a cotação das ações no fechamento da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da decisão que a reconhece, e sujeita o crédito à atualização monetária desde então pelo IGP-M e aos juros de mora contados da citação.

Súmula ni. 34 do TJRS (5a Turma). Precedentes do e. STJ.

COEXISTÊNCIA DE DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Os dividendos e os juros do capital próprio são rendimentos de natureza e incidência diversa, e não se excluem quando há previsão estatutária.

COMPLEMENTO ACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária é mera recomposição da desvalorização da moeda, e a sua incidência se dá a partir da data em que a obrigação se constitui em valor certo com o trânsito em julgado da decisão, tendo por base, a partir de então, o IGP-M.

Aplicação da Súmula n. 34 do e. TJ-RS.

COMPLEMENTO ACIONÁRIO. JUROS DE MORA.

O inadimplemento de obrigação no seu termo constitui o devedor em mora e faz incidir os respectivos juros por força de sua natureza jurídica. Em juízo o juro moratório é verba acessória à condenação e não depende de pedido específico, incidindo a partir da citação quando reconhecido o direito ao complemento acionário ou à respectiva indenização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Os honorários devem remunerar dignamente a atividade desenvolvida pelo profissional da advocacia. A verba pode ser arbitrada em percentual incidente sobre a condenação respeitado um valor fixo mínimo para o caso daquela resultar menor. Merece reforma a decisão que arbitra honorários em valor inferior àquele que representa a justa remuneração do trabalho exigido nos autos.

RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 263-274).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 279-291), a Brasil Telecom S.A. alegou ofensa aos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973; 177 do Código Civil de 1916; 2.028 do Código Civil de 2002; 170 da Lei n. 6.404/1976; e 9º, § 7º, da Lei n. 9.249/1995, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: (i) a ilegitimidade ativa da recorrida, uma vez



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

transferiu todos os direitos do contrato para um terceiro; (ii) a ocorrência da prescrição; e (iii) a impossibilidade de cumulação dos dividendos com juros sobre capital próprio.

Contrarrazões às fls. 297-303 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 355-357 (e-STJ), o Presidente desta Corte, Ministro Francisco Falcão, negou provimento ao agravo, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF.

Daí o presente agravo interno, no qual a Brasil Telecom S.A. sustenta a existência de prequestionamento, ainda que ficto, e a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ. No mais, reitera a alegação de ilegitimidade ativa da agravada e a ocorrência de prescrição, considerando que o contrato fora firmado em 17/12/1990.

Não foi apresentada impugnação ao agravo (e-STJ, fl. 373).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.588 - RS (2015/0183689-4)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

O inconformismo não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão combatida.

Quanto à alegação recursal de ilegitimidade ativa da ora agravada, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ, fls. 227-229):

O art. 30 do Código de Processo Civil dispõe que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade, que correspondem, respectivamente, à utilidade do provimento jurisdicional pretendido, sempre sob o pressuposto da possibilidade jurídica do pedido e à titularidade da relação jurídica deduzida. Assim, somente os titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo é que podem demandar.

A legitimidade ativa à ação que trata de diferença acionária é qualidade inequívoca daquele que compõe a relação jurídica de direito material originária se tal direito não foi expressamente transferido. Indicam precedentes deste Tribunal de Justiça:

[...]

Com efeito, a legitimidade ativa é qualidade inequívoca daquele que compõe a relação jurídica de direito material. O legitimado para propor ação de subscrição de ações remanescentes ou indenização pela diferença acionária é em regra aquele que contratou a subscrição de ações.

Finalmente, cabe considerar que para efeito de prova e exibição de documentos em juízo não se há que invocar reserva de dados de terceiro que integre a cadeia sucessória que interessa a solução da lide.

No caso dos autos, a parte autora faz prova da relação jurídica de direito material e a parte ré não comprova por via fidedigna que houve cessão do direito acionário ou de que tenha feito pagamento a cessionário regularmente constituído.

Assim, a decisão recorrida aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto.

Portanto, no ponto, o recurso não merece provimento.

Como visto, as instâncias ordinárias concluíram que ficou demonstrada a legitimidade da autora para pleitear a aludida complementação acionária. Desse modo, os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Casa impedem a modificação do julgado



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao ponto, pois amparado no substrato fático-probatório do processo e na análise de cláusulas contratuais.

Ratificam esse entendimento os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE PARA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado, o que não ocorre no presente caso.

2. Verifica-se, assim, o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal, celeridade e economia processual.

3. A Corte estadual consignou a ilegitimidade ativa do cedente, ora agravante, para pleitear a diferença de subscrição das ações, diante da comprovação da cessão e transferência de direitos e ações referentes ao contrato de participação financeira. A reforma do acórdão do Tribunal de origem demandaria, necessariamente reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 705.828/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.)

AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATO INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I - A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício.

II. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações à agravante (cessionária) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

III. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.006.701/RS,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 3/9/2008).

No mais, irrefutável a aplicação da Súmula n. 211 do STJ, pois, conforme consignado na decisão agravada, o termo *a quo* do prazo prescricional não foi objeto de deliberação pela Corte estadual, não obstante a interposição de embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Confiram-se, nesse sentido (sem grifo no original):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO. SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DATA DA EMISSÃO DAS AÇÕES. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 543-C. § 7º, I, DO CPC. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de origem concluiu pela data da emissão deficiente com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos e a revisão do entendimento adotado esbarra na aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Não é cabível o agravo previsto no art. 544 do CPC contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

5. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 697.511/RS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 283/STF.

1. Está caracterizada a legitimidade da Brasil Telecom S/A, como sucessora, por incorporação, da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, para: (a) "responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada"; e (b) "responder pela dobra acionária no que tange às ações da Celular CRT Participações S/A", em decorrência do protocolo e da justificativa de cisão parcial da CRT, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (REsp 1.034.255/RS - submetido ao regime do art. 543-C do CPC -, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.5.2010).

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, a despeito da oposição de embargos declaratórios porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.164.090/RS, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe 16/11/2010.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183689-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 750.588 / RS**

Números Origem: 00076083620138210001 00111300058146 03219612620148217000 111300058146  
11300058146 70061293981 70064236995 70065440810

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NERY KNACH  
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL  
ANGELA IBANEZ LEAL  
MARTHA IBANEZ LEAL  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)  
MICHELLE FRACCARO FETTER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : NERY KNACH  
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
KARINA VALESCA FERREIRA LINS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.